ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDO
PROTOCOLO
n.º 226
23/05/97

**MENSAGEM 031/97-E**

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Encaminhamos, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o Projeto de Lei nº 031/97-E, que dispõe sobre a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) e que institui o Conselho Tutelar do Município de Agudo (CTM) e dá outras providências.

Os estudos que deram origem ao presente Projeto de Lei têm sua origem na Lei Municipal nº 879/93, cuja revogação ora propomos, por tratar-se a presente de lei que disciplina a mesma matéria.

Com efeito, faz-se necessário esclarecer que trabalhamos desde fevereiro p.p. em conjunto com o Promotor de Justiça, Dr. Rodrigo Carpi Nejar, dele recebemos substanciosa colaboração, que consta de 'parecer' sobre o assunto com subsídios já inseridos na Lei. De todas estas tratativas originou-se a proposta ora apresentada.

Concluímos pela necessidade de revogação da Lei Municipal nº 879/93, em virtude de esta conter algumas impropriedades para os dias atuais, seja em sua terminologia, seja no funcionamento prático das ações voltadas ao atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, as quais, com a adequação, tentamos superar.

c/1993.

Então, para evitar conflitos de Leis e para permitir de modo mais simples, direto e com menos obstáculos de interpretação é que o Poder Executivo Municipal, monido pelo Dr. Promotor de Justiça, buscou subsídios junto a este órgão atuante na Comarca local para viabilizar a presente matéria. Para tanto, fornecemos ao Dr. Rodrigo Carpi Nejar acesso a tudo o que dispúnhamos, e inúmeros foram os encontros entre membros do Executivo e ele.

Assim foi que, resumidamente, obtivemos a criação do presente Projeto de Lei, sobre o qual discorremos a seguir.

No capítulo II, artigos 5º a 13, está disciplinado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), órgão criado na forma do art. 88 da Lei Federal nº 8.069/90 (o Estatuto dos Direitos da Criança e do Adolescente), com funções de planejamento e acompanhamento da execução dos programas de proteção às crianças e adolescentes.

No capítulo III, artigos 15 a 18, é criado o Fundo Municipal, como instrumento de captação de recursos é também atribuição do CMDCA. São, no presente Projeto de Lei, regradas às fontes dos recursos, sua administração, prerrogativas e atribuições do coordenador do Fundo, bem como atribuições do Secretário Municipal da Fazenda.

No capítulo IV, artigos 19 a 41, estão as normas da instituição e natureza do CTM, assim como a forma de escolha, requisitos para candidatar-se ao cargo de Conselheiro Tutelar, vedações, impedimentos e tudo o que diga com ocupação dos cargos do CTM. Enfim, todas as atribuições, prerrogativas e deveres dos Conselheiros Tutelares estão no capítulo IV do presente Projeto de Lei.

A Lei Federal nº 8.069/90 (ECA) exige composição do CTM por 05 (cinco) membros, o que acolhemos na forma do artigo 20, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

O processo de escolha dos Conselheiros Tutelares é de responsabilidade do CMDCA, sob fiscalização do Ministério Público.

Os Conselheiros Tutelares funcionarão com expediente externo diário de 08 (oito) horas e organizarão plantões noturnos e para finais de semana e feriados.

Senhores Vereadores, cumpre-nos encampar o desafio de dar à sociedade os instrumentos já criados noutras Comarcas e aqui reclamados. E o fazemos na esteira daquelas experiências e das tentativas já antes adotadas em Agudo pela Administração Municipal e Câmara, além dos membros da Sociedade local. Lograremos mais facilmente o êxito, na medida em que, com humildade, reconhecermos valor nos trabalhos já efetuados com o objetivo de encaminhar atendimento aos direitos das crianças e adolescentes.

Reconhecemos a necessidade premente da instituição e funcionamento dos órgãos Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar.

Rogamos, pois, seja dada a essa matéria a merecida prioridade, pelo que solicitamos trâmite em regime de urgência.

Cordialmente,

**LAURO REINOLDO REETZ**
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

**PROJETO DE LEI Nº 031/97-E**

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, INSTITUI O CONSELHO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**LAURO REINOLDO REETZ, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO,**

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I
## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º**- Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

**Art. 2º** - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, habitação, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, afetivo, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade, bem como a convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta lei e da Lei Federal nº 8.069/90.

**Art. 3º** - São órgãos e instrumentos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III - o Conselho Tutelar.

**Art. 4º** - Os serviços especiais referidos no inciso III do artigo 2º desta Lei visam à:

I - proteção e atendimento médico e psicológico das vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
II - identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
III - proteção jurídico-social.

## CAPÍTULO II
## DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### SEÇÃO I
### DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Art. 5º** - É criado, na forma do art. 88 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - como órgão deliberativo e controlador, em todos os níveis, da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município de Agudo.

**Parágrafo único** - O CMDCA ficará diretamente vinculado ao Poder Executivo Municipal e funcionará em consonância com os Conselhos Estadual e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, articulando-se com seus congêneres municipais.

### SEÇÃO II
### DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Art. 6º**- O CMDCA é o órgão encarregado do estudo e busca da solução dos problemas relativos à criança e do adolescente, especialmente no que se refere ao planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos a eles destinados e em regime de:

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - abrigo;

V - liberdade assistida;

VI - semiliberdade;

VII - internação.

**§ 1º**- O CMDCA manterá registro da inscrição e alteração dos programas das entidades governamentais e não governamentais, com seus regimes de atendimento, comunicando os registros ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária competente.

**§ 2º**- As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no CMDCA, que comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade, desde que satisfeitos os seguintes requisitos:

a) ofereçam instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

b) apresentem plano de trabalho compatível com os princípios da Lei nº 8.069/90;

c) estejam regularmente constituídas;

d) seus quadros sejam constituídos por pessoas idôneas.

**Art. 7º** - Compete ao CMDCA:

I - formular a política municipal de proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, com a definição de prioridades e o controle das ações de execução em todos os níveis;

II - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços destinados ao atendimento das crianças e adolescentes, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

III - apreciar e deliberar sobre auxílios ou benefícios, bem como sobre a aplicação dos mesmos, a serem concedidos a entidades não governamentais, que tenham por objetivo a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IV - propor modificações nas estruturas das Secretarias e Órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

V - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, destinando necessariamente percentual para o incentivo e acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

VI - oferecer opinião sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, com a indicação das modificações necessárias à consecução da política formulada;

VII - realizar intercâmbio com entidades internacionais, federais e estaduais congêneres, ou que tenham atuação na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

IX - estabelecer critérios, bem como organizar a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar, nos termos da lei;

X - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder-lhes licença e declarar vago o cargo, nas hipóteses previstas em lei;

XI - eleger seu Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário;

XII - elaborar seu Regimento Interno.

**Parágrafo único**. O CMDCA executará o controle das atividades referidas no *caput* deste artigo, no âmbito municipal, visando integrá-las com as atividades assemelhadas dos municípios limítrofes da região.

## SEÇÃO III
## DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Art. 8º** - O CMDCA é composto, paritariamente, de 14 (quatorze) membros, sendo:

I - 7 (sete) membros representantes de órgãos do Poder Público;

II - 7 (sete) membros oriundos de entidades ou organizações não governamentais, representativas da participação popular, com atuação no Município.

**§ 1º** - A nominalização dos órgãos e entidades participantes do CMDCA será objeto de regulamentação, por via de decreto do Poder Executivo Municipal.

**§ 2º** - Para cada membro titular haverá um suplente.

**§ 3º** - As entidades ou órgãos não-governamentais, com representação no CMDCA, formarão listra tríplice de integrantes de seus quadros, dentre os quais o Prefeito Municipal nomeará o titular e o respectivo suplente.

**§ 4º** - Os órgãos do Poder Público indicarão seus titulares e suplentes, seguindo-se sua nomeação, por ato do Prefeito Municipal.

**§ 5º** - Estão impedidos de participar do CMDCA os cidadãos que exercerem ou se candidatarem a mandato público eletivo.

**§ 6º** - O número de integrantes do CMDCA poderá ser aumentado ou reduzido, mantida a representação paritária, mediante proposta de lei, de iniciativa de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.

**Art. 9º** - O mandato dos membros do CMDCA será de dois anos, permitida uma recondução.

**§ 1º** - A função de membro do CMDCA é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

**§ 2º** - O CMDCA contará com uma Diretoria Executiva, composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, eleitos na forma de seu Regimento Interno.

**§ 3º** - O mandato da Diretoria Executiva do CMDCA será de dois anos, permitida uma recondução.

**§ 4º** - As competências do Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário serão definidas no Regimento Interno do CMDCA.

**Art. 10** - O CMDCA reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por mês, em dias e horários estabelecidos em resolução; e extraordinariamente, quando se fizer necessário, mediante convocação de seu Presidente ou por iniciativa de 1/3 (um terço) de seus membros.

**Parágrafo único** - A ausência injustificada por 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, no período de 1 (um) ano, implicará na exclusão automática do conselheiro, cujo suplente passará à condição de titular.

**Art. 11** - O Poder Executivo Municipal poderá designar servidores para executar os serviços de secretaria do CMDCA.

**Parágrafo único** - As Secretarias e Departamentos Municipais darão ao CMDCA apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e execução de suas atribuições.

**Art. 12** - As deliberações do CMDCA serão tomadas por maioria absoluta dos votos de seus membros.

**Art. 13** - O Poder Executivo Municipal determinará o local de funcionamento do CMDCA.

## CAPÍTULO III
## DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### SEÇÃO I
### DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Art. 15** - É criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA - instrumento de captação e aplicação dos recursos a serem utilizados segundo as deliberações do CMDCA, ao qual está subordinado e vinculado.

### SEÇÃO II
### DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Art. 16** - Os recursos dos FMDCA serão constituídos de:

I - dotação configurada anualmente no orçamento municipal e créditos suplementares que a lei estabelecer no curso de cada exercício;

II - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

III - doações dos contribuintes do Imposto de Renda e outros incentivos governamentais;

IV - remuneração oriunda de aplicação financeira;

V - produto oriundo das aplicações dos recursos disponíveis, da venda de materiais e publicações e dos eventos realizados;

VI - receitas oriundas das multas previstas na Lei nº 8.069/90;

VII - outros legalmente constituídos.

**Art. 17** - Os recursos do FMDCA deverão ser depositados em estabelecimento oficial de crédito, em conta aberta pelo Poder Executivo Municipal, especialmente para esse fim.

## SEÇÃO III
## DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Art. 18** - O FMDCA será administrado, na forma operacional, contábil e financeira, pela Secretaria Municipal da Fazenda, por intermédio de seu coordenador de despesas, segundo os planos de ação e aplicação elaborados pelo CMDCA.

**Parágrafo único** - Compete à Secretaria Municipal da Fazenda:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelos Estados ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao FMDCA;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município;

IV - executar o cronograma de liberação dos recursos específicos;

V - administrar os recursos específicos para programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VI - apresentar os planos de aplicação e a prestação de contas ao Estado e ao Município, conforme a origem das dotações orçamentárias;

VII - trimestralmente, apresentar em reunião do CMDCA, o registro dos recursos captados pelo FMDCA, bem como de sua destinação.

## CAPÍTULO IV
## DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE AGUDO

## SEÇÃO I
## DA INSTITUIÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR E DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS SEUS MEMBROS

**Art. 19** - É instituído o Conselho Tutelar do Município - CTM - encarregado de executar as medidas de política de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme definido na Lei Federal nº 8.069/90 e estabelecido pelo CMDCA.

**Art. 20** - O CTM é órgão permanente e autônomo, de natureza não jurisdicional, composto por 05 (cinco) membros, três titulares e dois suplentes, escolhidos por entidades e órgãos representativos da comunidade local, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

**Art. 21** - O processo para a escolha dos membros do CTM, obedecido o disposto nesta Lei, será realizado sob a responsabilidade do CMDCA, cabendo sua fiscalização ao órgão do Ministério Público.

**Art. 22** - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;
II - idade superior a 21 anos;
III - residir no Município;
IV - estar no gozo dos direitos políticos;
V - possuir escolaridade mínima de primeiro grau.

**§ 1º**- Os candidatos a membros do CTM farão sua inscrição no CMDCA, no prazo que este órgão assinalar, apresentando os documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos estabelecidos neste artigo.

**§ 2º**- O CMDCA poderá impugnar os documentos apresentados, estipulando prazo para a sua retificação ou substituição.

**§ 3º**- O CMDCA, em decisão irrecorrível, por voto da maioria absoluta de seus membros, poderá negar inscrição de candidato que não preencha qualquer dos requisitos exigidos neste artigo.

**Art. 23** - O CMDCA, mediante resolução, por voto da maioria absoluta de seus membros, de forma paritária, elaborará a nominata das entidades governamentais e não-governamentais que, através de seus representantes, serão

credenciadas a compor o Colegiado responsável pela escolha dos membros do CTM.

**§ 1º** - As entidades não-governamentais de que trata o "caput" deste artigo deverão estar legalmente constituídas, com funcionamento mínimo de 01 (um) ano, sede no Município de Agudo e possuir, dentre suas finalidades, a defesa dos direitos fundamentais do cidadão.

**§ 2º**- O número de representantes será igual para cada entidade e seu total deverá corresponder, no mínimo, ao triplo do número de candidatos inscritos.

**§ 3º** - Não poderão compor o Colegiado os candidatos ao CTM e os membros do CMDCA, à exceção de seu Presidente, a quem competirá coordenar seus trabalhos.

**§ 4º** - Será dada ampla divulgação da nominata dos candidatos, bem como do local, data e horário em que se reunirá o Colegiado.

**§ 5º** - A eleição dos membros do CTM far-se-á em sessão pública, por voto secreto dos integrantes do Colegiado, cabendo ao Presidente do CMDCA designar comissão entre os conselheiros municipais, para proceder na apuração dos votos.

**§ 6º**- As impugnações e outras dúvidas surgidas no curso do processo de escolha serão dirimidas pelo presidente do CMDCA, juntamente com a Comissão Escrutinadora, mediante fiscalização do órgão do Ministério Público.

**§ 7º** - Na escolha dos membros do CTM, observar-se-á o critério de número de votos auferidos por cada candidato, para fins de determinação da titularidade e da suplência.

**§ 8º** - Havendo empate na eleição, será considerado eleito o candidato mais idoso.

**§ 9º**- O CMDCA estabelecerá, mediante resolução, aprovada por maioria absoluta dos seus membros, as demais medidas a serem consideradas para o processo de escolha dos membros do CTM, especialmente quanto ao registro de candidatos, forma e prazo para impugnações, forma de composição da chapa, proclamação dos escolhidos e posse dos conselheiros.

4/12/97.

## SEÇÃO III
## DAS VEDAÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS, DOS AFASTAMENTOS, DA PERDA DO MANDATO E DA DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA DO CARGO

**Art. 24** - É vedado aos membros do CMT:

I - receber, a qualquer título, honorários, exceto estipêndios legais;

II - exercer a advocacia na Vara da Infância e da Juventude;

III - exercer ou candidatar-se a mandato público eletivo ou de direção em organização sindical;

IV - divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo mediante autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.

**Art. 25** - Será declarado vago o cargo de conselheiro que:
I - falecer;
II - requerer seu afastamento definitivo;
III - candidatar-se a mandato público eletivo ou a cargo de direção em organização sindical, desde a data da inscrição de sua candidatura;
IV - perder o mandato.
V - permanecer licenciado de suas funções, em virtude de doença, por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos;
VI - em virtude da superveniência, no curso do mandato, de qualquer das hipóteses de impedimento previstas no artigo 29 desta Lei.

**Art. 26** - Perderá o mandato o conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção, que deixar de satisfazer qualquer dos requisitos exigidos para a sua candidatura ou que incidir nas vedações estatuídas no artigo antecedente.

**§ 1º** - Nas duas últimas hipóteses de que trata o "caput" do presente artigo, será assegurada ao acusado ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes, aplicando-se, no que for cabível, o procedimento previsto no art. 165 e seguintes da Lei Municipal nº 732, de 30 de junho de 1990.

**§ 2º** - O Presidente do CMDCA designará dois outros membros para compor a comissão processante, da qual também participará, assumindo a coordenação dos trabalhos de apuração.

**§ 3º** - Conforme a gravidade do fato, em havendo fortes indícios de sua prática, o conselheiro acusado poderá ser afastado temporariamente das suas

funções, no aguardo do término do procedimento de apuração, o qual não poderá exceder o prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 27** - Declarada a vacância do cargo, o CMDCA procederá na imediata posse do suplente com maior número de votos, o qual completará o mandato.

**Art. 28** - O CMDCA concederá licença aos conselheiros, mantida a remuneração:

I - mediante escala, após 01 (um) ano de mandato, por período de 30 (trinta) dias, admitido o parcelamento do recesso em 02 (duas) vezes, desde que não acarrete prejuízo ao desempenho das funções do Conselho;

II - em virtude de doença, impeditiva do desempenho de suas atribuições, devidamente comprovada, por período não superior a 90 (noventa) dias consecutivos.

**Art. 29** - São impedidos de fazer parte do mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

**Parágrafo único** - Estende-se o impedimento do membro do Conselho Tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca.

## SEÇÃO IV
## DA POSSE, DAS ATRIBUIÇÕES, DO FUNCIONAMENTO E DO SUPORTE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

**Art. 30** - Os membros do CTM serão empossados em sessão solene, pelo Presidente do CMDCA.

**Art. 31** - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas em Lei;

III - promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) requisitar serviços públicos no âmbito do Município, nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judicial nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária quanto a:

a) encaminhamento de pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;

c) matrícula e freqüência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

e) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

f) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

g) abrigo em entidade;

h) colocação em família substituta.

VII - expedir notificações;

VII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no inciso II do §3° do artigo 220 da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

**Parágrafo único** - Compete ao CTM elaborar seu regimento interno.

**Art. 32** - O efetivo exercício da função de Conselheiro Tutelar constitui serviço público relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral e assegurando prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

**Art. 33** - As decisões do CTM serão tomadas por voto da maioria absoluta de seus membros e somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

**Art. 34** - O Poder Executivo Municipal designará o espaço físico necessário para o funcionamento do CTM, preferencialmente em local já constituído como referência de atendimento ao público.

**Art. 35** - O Poder Executivo Municipal poderá colocar servidores à disposição do CTM, por solicitação deste, para exercer trabalhos auxiliares e de secretaria.

**Art. 36** - O CTM será presidido por um membro eleito pelos seus pares para um período de 01 (um) ano, admitida a reeleição.

**Art. 37** - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros tutelares não manterão vínculo empregatício com a Municipalidade, sendo-lhes, contudo, concedida gratificação mensal no valor de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), a qual será reajustada na mesma data e nos mesmos índices em que o forem os vencimentos dos servidores públicos municipais.

**Art. 38** - Sendo o conselheiro servidor público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada, contudo a acumulação, salvo se estiver no gozo de aposentadoria.

**§ 1º** - Será assegurada, igualmente, ao servidor público municipal, enquanto durar o mandato, a contagem de tempo de serviço, para todos os fins legais.

**§ 2º** - O Poder Público Municipal procurará firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal, a fim de que sejam asseguradas iguais direitos aos servidores oriundos de seus respectivos quadros.

**Art. 39** - O conselheiro que possuir vínculo empregatício, regido pelas normas da Consolidação das Leis Trabalhistas, terá suspenso seu contrato de trabalho, durante a vigência do mandato, sendo-lhe assegurada, ao término deste, a imediata reintegração nas suas funções.

**Art. 40** - As Secretarias e Departamentos do Município darão ao CTM o apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e atribuições, em consonância com os programas estabelecidos pelo CMDCA.

**Art. 41** - O CTM funcionará, ordinariamente, em expediente diário de 08 (oito) horas, e, em plantão, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, aos feriados e finais de semana, podendo ser adotado sistema de rodízio entre os conselheiros tutelares, nos termos de seu Regimento Interno.

## CAPÍTULO V
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 42** - As despesas com a execução dos programas de atendimento à Criança e do Adolescente terão a cobertura do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente e de dotações específicas, previstas no orçamento anual.

**Art. 43** - Dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo convocará os representantes dos órgãos e entidades que comporão o CDMCA, os quais se reunirão para elaborar seu Regimento Interno, ocasião em que será eleita sua Diretoria Executiva.

**Art. 44** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 45** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 879/93 de 28 de junho de 1993.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 22 de maio de 1997.

**LAURO REINOLDO REETZ**
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

**HASSO HARRAS BRÄUNIG**
Sec. Mun. de Administração